TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003431-84.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Autor: Luciano Rodrigues de Campos e outros

Réu: Silva & Vaz Ltda. ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LUCIANO RODRIGUES DE CAMPOS, FABRÍCIA APARECIDA BARCELINI CAMPOS e HEITOR BARCELINI DE CAMPOS ajuizaram ação de indenização por danos morais c.c. exibição de imagens contra a SILVA & VAZ LTDA ME (FOLHA GAVIONENSE) e SERGIO AUGUSTO DA SILVA, alegando, em síntese, terem sofrido danos morais em consequência de ter sido noticiado e divulgada fotografia do terceiro requerido, menor impúbere, sem qualquer autorização de seus genitores, ora autores, como fito de noticiar o acidente sofrido por aquele. Em razão disso, requerem a procedência da ação, com a consequente condenação dos réus a indenizar pelos danos morais suportados, no valor de R\$19.080,00. Com a inicial de fls. 01/09 vieram os documentos (fls. 10/32).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).

Os réus, devidamente citados, contestaram o feito a fls. 45/52 sustentando, em linhas gerais, a licitude de sua conduta, vez que, além de ser professor do menor, ora terceiro autor, a matéria veiculada teve cunho meramente informativo, de alcance à comunidade local, cuja divulgação da foto decorreu do envio pela tia do menor, em grupo eletrônico. Informa que após o incômodo narrado por esta, excluiu a foto publicada. Impugna o pedido de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53/68).

Os autores se manifestaram a fls. 72/73.

O Ministério Público se manifestou a fls. 81.

É o sucinto relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Anote-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que existem elementos de convencimento nos autos suficientes para permitir o julgamento da mesma, mostrando desnecessária a produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Com efeito, a controvérsia dos autos cinge-se em aferir se a publicação da fotografia do terceiro autor (fls. 14/17), sem a prévia autorização de seus genitores, ora demais autores, configura ato ilícito e enseja indenização por dano moral.

No caso, em que pese a ausência de autorização dos genitores, o certo é que os réus afirmam em sua defesa acerca da circulação da imagem pela tia do menor autor, após a fotografia ter sido realizada e enviada pelo próprio pai, ora autor, bem como ter efetivado a sua exclusão da página eletrônica diante da insatisfação manifestada por aquela, fatos estes não impugnados especificamente pelos autores, os quais se limitam em refutar a publicação correspondente na rede social pelos réus.

Note-se, assim, que há colisão de direitos fundamentais. De um lado, os réus, alicerçados na liberdade de expressão, defende que a notícia veiculada foi de interesse da comunidade local. De outro, os autores, sustentando serem lesivos e ofensivos às suas honra e imagem a notícia com a fotografia veiculada no site do réu, pleiteiam, a compensação pelos danos que dizem ter sofrido em sua imagem perante o público.

Contudo, evidencia-se que a fotografia publicada pelos réus não expôs o autor a qualquer espécie de constrangimento ou humilhação. Não se tratou de divulgação negativa da imagem e nem se vislumbra finalidade econômica ou comercial com a veiculação. A respeito desse tema, tal como observado pelos réus, o C. STJ manifestou entendimento através da Súmula 403, que dispõe que "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Ademais, consigna-se que a liberdade de manifestação do pensamento, notadamente dos meios de comunicação social, não é absoluta, sendo limitada pelo direito à intimidade, à vida privada e à honra de terceiros, objetivando a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa, física ou jurídica, respeitando-se a honra, a imagem, dignidade e moral. Ou seja, tem-se que o direito de informação é livre, o que não afasta a responsabilidade civil em caso de abuso no exercício do direito.

Desta feita, a prova coligida nos autos demonstra que o objetivo da denominada notícia inquinada como violadora do direito à imagem, em verdade, não perpetrou qualquer conduta capaz de atingir os direitos dos autores, isto porque na notícia não ficou configurada qualquer abuso ou excesso no conteúdo veiculado, tampouco evidenciada a existência de sofrimento, dor, abalo psíquico e demais circunstâncias capazes de ofender a dignidade da pessoa humana.

Em verdade, os autores não apontaram nenhuma consequência concreta advinda dos fatos narrados na inicial que afetasse a normalidade de suas vidas; pelo contrário, apenas alegaram, genericamente, que sofreram constrangimento. E, diversamente do que alegam, somente haveria ilícito se demonstrado abuso do direito com divulgação de fatos inverídicos ou com a intenção de denegrir a sua imagem, associando-a a notícias ou fatos que a desabonem, o que não ocorreu.

Resta assim, tão somente a versão dos próprios requerentes a corroborar as alegações contidas na inicial. Não há prova testemunhal a respeito dos fatos. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, os autores se abstiveram de mostrar interesse (fls. 74 e 77), o que demonstra a fragilidade de suas alegações.

É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe aos autores a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda. Logo, no caso em comento, a improcedência se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Ciência ao M.P.

P.I.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA